

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.001166/98-19
Recurso nº : 130.513
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CALSUCAR EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MINERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão : 105-14.119

ÔNUS DA PROVA - Cumpre ao contribuinte provar as alegações contidas na Impugnação ao Auto de Infração, não bastando meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo documental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALSUCAR EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10840.001166/98-19
Acórdão nº : 105-14.119

Recurso nº : 130.513
Recorrente : CALSUCAR EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS
LTDA.

RELATÓRIO

CALSUCAR, EXPLORAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA., empresa já qualificada sofreu autuação fiscal em 05.03.1998, relativamente ao IRPJ referente aos Fatos Geradores ocorridos em 06/93, 07/93, 08/93, 09/93 e 10/93, por ter indevidamente compensado prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, infração ao artigo 154, 382 e 388 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80), artigo 14 da Lei 8.023/90, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/91 e artigo 12 da Lei 8.541/982 e por ter calculado o valor do adicional do imposto de renda a menor que o estabelecido pela legislação, infração ao artigo 10 da Lei 8.541/92, constando do referido Auto o código da receita 5788. O crédito tributário apurado foi de R\$ 26.891,41.

Em sua Impugnação de fls. 01 a 04, a Recorrente alegou ter apurado prejuízo no período relativo ao segundo semestre de 1992 e que recolheu o valor equivalente a 17.306,66 UFIRs a título de IRPJ, antes da entrega da Declaração daquele exercício, juntando guias DARFs, para comprovar o dito pagamento.

Alegou, mais, que na apuração mensal do Lucro Real do ano-calendário de 1993, nos meses em que tinha base de cálculo positiva, compensou os valores recolhidos indevidamente, referentes ao segundo semestre de 1992, agindo de acordo com as disposições constantes da Lei 8.383/92.

Após instrução do processo, foram os autos encaminhados à DRJ de Campinas, para julgamento, que foi convertido em diligência por não constar a necessária intimação prévia do contribuinte ou fundamentação para sua dispensa, sendo os autos devolvidos à DRF de origem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10840.001166/98-19
Acórdão nº : 105-14.119

A DRF de Sorocaba encerrou a diligência em 05.04.99, constatando estar correto o procedimento referente a junho/93, quando a revisão interna detectou a infração de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, tendo ocorrido, em relação aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1993, falta de cálculo do adicional de Imposto de Renda, e que a alegação da Recorrente em sua impugnação, de compensação de valores indevidamente pagos não a exime da obrigatoriedade de calcular o adicional de Imposto de Renda;

Foi dispensada a oitiva prévia do contribuinte, por serem claras as infrações por ele cometidas, sendo concedido ao contribuinte o prazo de 30 dias, para apresentar novas considerações se assim o desejasse, o que fez em 07.07.89, quando alegou não estarem corretos os dados constantes do item 2 do Termo de acordo com os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, requerendo a análise de sua contabilidade para validação de sua Impugnação.

Desta vez os autos foram encaminhados à DRJ de Ribeirão Preto, em virtude do disposto na Portaria MF no. 466/00, onde foi juntado a este processo, o processo no. 13875.000179/98-16, contendo requerimento do contribuinte no sentido de que fossem cancelados os débitos constantes dos Avisos de Recebimento, alegando, justamente, a existência de dois processos versando sobre o mesmo tributo, contendo cópias de Avisos de Cobrança de "Imposto Jurídica Suplementa", Código da Receita 2917 (fls. 38 a 40), e cujos valores totais expressos em Reais e períodos coincidem com àqueles constantes da autuação.

A Presidência da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto despachou, em 31 de janeiro de 2002, determinando que os processos (o retro mencionado e o ora relatado) tratavam de matérias distintas, estando apenas "suspensa, por impugnação, a exigência do outro processo" e também que em nada aproveitaria a este processo, os elementos constantes do processo 13875.000179/98-16. De acordo com o Despacho retro mencionado, a DRJ entendeu que o processo no. 13875.000179/98-16 refere-se a cobrança administrativa do IRPJ apurado nos meses de julho a outubro de 1993 e que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10840.001166/98-19
Acórdão nº : 105-14.119

processo ora em Julgamento, de no. 10840.001166/98-19, refere-se ao lançamento suplementar relativo ao mesmo período, por compensação indevida de prejuízo fiscal e cálculo errado do adicional, sendo o processo no. 13875.000179/98-16 desmembrado destes autos.

Em 05 de fevereiro de 2002 a DRJ de Ribeirão Preto proferiu decisão, através da qual julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que "as alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir a apreciação pelo julgador administrativo".

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, arrolando bens móveis para garantia do prosseguimento do feito e que foram substituídos posteriormente por um bem imóvel.

No Recurso foram reiterados os termos da impugnação e informado, novamente, que os valores cobrados no processo 10840.001166/98-19 seriam os mesmos objeto do processo no. 13875.000179/98-16, sendo que este último "é de interesse da Recorrente", por tratarem-se de débitos declarados pelo contribuinte e que já foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Os autos subiram a este Primeiro Conselho de Contribuintes e através da Resolução no. 105-1.159, sessão de 07 de novembro de 2002, o julgamento foi convertido em Diligência, para apurar a possível existência de dois lançamentos distintos relativos ao mesmo crédito tributário apurado na autuação fiscal que originou o presente processo de no. 10840.001166/98-19.

O Procurador da Fazenda Nacional foi regulamente intimado da decisão constante da Resolução supra às fls. 88, sendo o processo encaminhado à DRJ de Ribeirão Preto e posteriormente à DRF daquela Cidade, para as necessárias providências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10840.001166/98-19
Acórdão nº : 105-14.119

Concluída a diligência, a DRF de Ribeirão Preto constatou tratarem-se de processos com matéria distinta, este relativo ao lançamento de IRPJ Suplementar do ano-calendário de 1993, constituído através de Auto de Infração e o outro, de no. 13875.000.179/98-16 referente a débitos de IRPJ dos períodos de apuração 07 a 10 de 1993 e que foram declarados pela Recorrente (fls. 97).

O processo foi novamente remetido a este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, dando-se ciência do Retorno da Diligência ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme intimação de fls. 99.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10840.001166/98-19
Acórdão nº : 105-14.119

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por ter sido arrolado bem imóvel para prosseguimento do feito.

No mérito, tendo em vista o resultado da Diligência de fls. 90 a 97 que apurou serem distintas as matérias discutidas nos processos administrativos de nos. 10840.001166/98-19 (ora em julgamento) e no. 13875.000179/98-16, o primeiro relativo ao IRPJ Suplementar por compensação indevida de prejuízo fiscal e cálculo errado do adicional de IR, constituído através de Auto de Infração e o segundo referente ao IRPJ declarado pelo contribuinte, ora Recorrente, é de se manter a decisão de primeira instância, sendo o lançamento, portanto, procedente, eis que a Recorrente não logrou comprovar documentalmente as alegações constantes de sua Impugnação para afastar a exigibilidade do lançamento suplementar de IRPJ do exercício de 1994.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


DANIEL SAHAGOFF 